

INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: PERSPECTIVA AMBIENTAL NA OMC

Mariane Reis

RESUMO

O presente artigo explora a aplicação do conceito de injustiça epistêmica nas normativas ambientais do comércio internacional, com foco na atuação da Organização Mundial do Comércio – OMC. Ao aplicar as teorias de injustiça epistêmica da filósofa Miranda Fricker, o estudo analisa como os países em desenvolvimento frequentemente têm suas práticas e conhecimentos ambientais desconsiderados no processo de criação de normas, favorecendo padrões impostos unilateralmente por países desenvolvidos. Os casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals* são examinados para ilustrar a exclusão de conhecimentos locais e a imposição de padrões externos, o que resulta em marginalização epistêmica, principalmente dos países menos desenvolvidos. O estudo conclui que a OMC, ao proporcionar um espaço para contestação e diálogo, desempenha um papel relevante na promoção de justiça epistêmica, incentivando a inclusão de diferentes perspectivas e o desenvolvimento de normas mais inclusivas e equitativas no cenário global.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica; OMC; comércio internacional; normas ambientais; países em desenvolvimento.

ABSTRACT

The paper explores the application of the concept of epistemic injustice in international trade environmental regulations, focusing on the role of the World Trade Organization – WTO. By applying the theories of epistemic injustice developed by

Mariane Reis

Mestranda em Direito Empresarial, especialista em Direito Aduaneiro, em Direito Tributário e Processual Tributário e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Especialista em Direito e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Advogada. Email: mariane@marianereis.com.br.

philosopher Miranda Fricker, the study analyzes how developing countries frequently have their environmental practices and knowledge disregarded in the norm-setting process, favoring standards unilaterally imposed by developed nations. The cases of Shrimp-Turtle and EC-Seals are examined to illustrate the exclusion of local knowledge and the imposition of external standards, which results in epistemic marginalization, especially of less developed countries. The study concludes that the WTO, by providing a space for contestation and dialogue, plays a significant role in promoting epistemic justice, encouraging the inclusion of diverse perspectives and the development of more inclusive and equitable standards in the global arena.

Keywords: Epistemic injustice; WTO; international trade; environmental standards; developing countries.

INTRODUÇÃO

A importância das questões ambientais no âmbito do comércio internacional é crescente. Nos últimos anos, o reconhecimento da importância da proteção ambiental – em especial de mitigação de emissão de gases do efeito estufa, desmatamento e mineração ilegais e produção agrícola sem preocupação com a sustentabilidade –, trouxe à tona debates sobre como equilibrar a promoção do livre comércio internacional com a preservação do meio ambiente.

No processo de criação de normas de proteção ao meio ambiente que afetam o comércio internacional, verifica-se que certos grupos de países são sistematicamente excluídos ou marginalizados, o que permite a existência de políticas comerciais que não refletem plenamente as necessidades e o conhecimento de todos os países envolvidos.

Atualmente, duas relevantes medidas sobre meio ambiente estão na pauta da União Europeia, as quais tem o condão de impactar significativamente o comércio internacional de produtos brasileiros: (i) o *Deforestation Regulation*, o qual proíbe a importação, exportação e comercialização de produtos oriundos de desmatamento; e (ii) o *Carbon Border Adjustment Mechanism*, que objetiva taxar a pegada de carbono dos produtos importados.

A imposição unilateral e extraterritorial de normas ambientais pelos países desenvolvidos, como as normas acima, pode refletir uma injustiça epistêmica, dada a marginalização de conhecimentos e práticas locais dos demais países. Tais normas podem prejudicar os países em desenvolvimento, pois estes dependem significativamente de atividades como a agricultura e extrativistas para sustentar sua economia, e usualmente enfrentam dificuldades para atender a requisitos que foram

estabelecidos sem sua participação ativa.

Esse tipo de imposição pode representar uma forma de injustiça epistêmica, na qual apenas o conhecimento ambiental dos países desenvolvidos é reconhecido e legitimado, enquanto os outros países são excluídos de debates e tomadas de decisão.

Nesse sentido, é imperativo analisar a relação entre injustiça epistêmica e as questões ambientais do comércio internacional.

A proposta desse estudo é, então, verificar como o fenômeno da injustiça epistêmica pode estar presente na elaboração de normas ambientais e como isso impacta países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, nos julgamentos das controvérsias levada à OMC.

Para tanto, pretende-se analisar revisão bibliográfica da obra de Miranda Fricker sobre injustiça epistêmica, bem como estudar decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC quanto à disputadas comerciais envolvendo normas de proteção ambiental.

O estudo busca identificar se a OMC consegue aplicar métodos de correção de injustiça epistêmica nos casos de proteção ambiental que lhe são apresentados.

Finalmente, apresenta-se as conclusões do presente trabalho, nos limites propostos.

1 DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

A importância das questões ambientais no âmbito do comércio internacional é crescente. Porém, verifica-se que certos grupos são sistematicamente excluídos ou marginalizados no processo de tomada de decisão sobre as normas de proteção ambiental, levando a políticas comerciais que não refletem plenamente as necessidades e o conhecimento de todos os envolvidos. Nesse sentido, é imperativo analisar a relação entre injustiça epistêmica e as questões ambientais do comércio internacional.

Uma base conceitual sobre injustiça epistêmica pode ser traçada considerando a obra da filósofa britânica Miranda Fricker (2023, p. 17), na qual a autora descreve dois tipos de injustiça epistêmica: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica.

Fricker (2023, p. 21) afirma que a injustiça epistêmica diz respeito situações nos quais preconceitos de ordens social e cultural afetam o valor que a ouvinte dá à capacidade de uma pessoa de contribuir para o conhecimento coletivo e, em casos de injustiça epistêmica, há déficit de credibilidade da testemunha por preconceito de identidade.

Como mencionado, há dois tipos principais de injustiça epistêmica: (i) a Injustiça Epistêmica Testemunhal, que ocorre quando uma pessoa é injustamente desacreditada ou não é ouvida devido a preconceitos sociais ou culturais, a exemplo do gênero e preconceito quanto ao testemunho dado por uma mulher (FRICKER, 2023, p. 89-113); e (ii) a Injustiça Epistêmica Hermenêutica, muitas vezes vivenciadas por grupos marginalizados e sub-representados em certas perspectivas na esfera pública (FRICKER, 2023, p. 195-222).

Quanto à injustiça testemunhal, Miranda Fricker (2023) explora como a percepção de testemunhas é moldada por estereótipos prejudiciais, que, ao serem internalizados pelo ouvinte, reduzem a confiança nas palavras do indivíduo que testemunha, especialmente quando este pertence a grupos historicamente marginalizados. O conceito de preconceito que leva à injustiça testemunhal é assim definido por Miranda Fricker (2023, p. 59): “são juízos, que podem ter uma valência positiva ou negativa, e que exibem alguma resistência (tipicamente, epicamente culpável) a contraevidência em razão de algum investimento afetivo por parte do sujeito”.

Na visão de Fricker (2023), a injustiça testemunhal atinge o indivíduo numa característica essencial do ser humano, em sua identidade de ser ouvido e acreditado. “Uma injustiça epistêmica tem um significado social quer fazer com que o sujeito seja menos que completamente humano” (FRICKER, 2023, p. 70).

Nas palavras da autora,

Creio que é obviamente um atributo essencial da personalidade poder participar da disseminação do conhecimento pelo testemunho e gozar do respeito consagrado nas próprias relações de confiança que são seu pré-requisito. Uma cultura, na qual alguns grupos são separados desse aspecto da personalidade pela experiência de exclusões repetidas de disseminação do conhecimento, é seriamente defeituosa epistêmica e eticamente. Conhecimento e outras contribuições racionais que eles têm a oferecer são perdidos por outros e às vezes literalmente perdido pelos próprios sujeitos; e eles sofrem um ataque constante em relação a uma capacidade humana definido, um atributo essencial da personalidade. Tal cultura seria de fato uma em que é uma espécie de injustiça assumiu proporções de opressão (FRICKER, 2023, p. 87-88).

Portanto, a injustiça testemunhal é um reflexo da forma como os estereótipos moldam a percepção de confiança entre interlocutores, sendo que essa percepção é normalmente automática e influenciada por preconceitos implícitos. Para mitigar esse impacto, Fricker (2023, p. 134) sugere que a virtude da justiça testemunhal deve ser cultivada, permitindo que ouvintes treinem sua sensibilidade epistêmica para

identificar e neutralizar seus preconceitos, mediante combinação de espontaneidade e a reflexividade.

Mas não é só o indivíduo que é prejudicado pela injustiça testemunhal. Um indivíduo que sofre injustiça testemunhal também é excluído de espaços epistêmicos nos quais poderia contribuir ativamente com seu conhecimento. Desse modo, a injustiça testemunhal atinge a comunidade como um todo e a construção de conhecimento, ao desvalorizar uma diversidade de perspectivas necessárias para o avanço do conhecimento coletivo.

A injustiça hermenêutica, por sua vez, é definida por Fricker (2023) como uma forma de injustiça epistêmica que ocorre quando alguém é incapaz de compreender ou expressar sua própria experiência devido à falta de conceitos adequados – a exemplo de ferramentas conceituais e linguísticas – ou de reconhecimento social. Fricker (2023) apresenta exemplo dessa forma de injustiça afetando especialmente grupos historicamente marginalizados, como mulheres que passaram por assédio sexual, quando esse conceito ainda não era compreendido. Nas palavras da filósofa:

Uma maneira de adotar a sugestão epistemológica de que o poder social tem um impacto em justo sobre as formas coletivas de entendimento social é pensar em nossos entendimentos compartilhados como refletindo as perspectivas de diferentes grupos sociais e alimentar a ideia de que as relações desiguais de poder podem distorcer os recursos hermenêuticos compartilhados, de modo que os poderosos tendam a ter o entendimento apropriado de suas experiências pronto para o uso a medida que faz sentido de suas experiências sociais, enquanto os impotentes têm maior probabilidade encontrar-se tendo algumas experiências sociais através de lentes obscuras, com, na melhor das hipóteses, significados inadequados para se apoiarem no esforço de torná-las inteligíveis (FRICKER, 2023, p. 196).

Esse conjunto de reflexões sobre injustiça epistêmica traz uma base teórica importante para avaliar como preconceitos e identidades sociais influenciam negativamente a formação do conhecimento de uma comunidade.

A aplicação do conceito de injustiça epistêmica no contexto do comércio internacional e da constituição das normas de proteção ambiental oferece uma perspectiva crítica para analisar criticamente como o conhecimento e as contribuições dos países desenvolvidos e em desenvolvimento são tratados de forma desigual no cenário global.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC, AS QUESTÕES AMBIENTAIS E A DESIGUALDADE EPISTÊMICA

O comércio internacional, regulado pela Organização Mundial do Comércio – OMC, desempenha um papel fundamental na globalização, facilitando a troca de bens e serviços entre países. Contudo, nos últimos anos, o crescente reconhecimento da importância da proteção ambiental – em especial de mitigação de emissão de gases do efeito estufa, desmatamento e mineração ilegais e produção agrícola sem preocupação com a sustentabilidade –, trouxe à tona debates sobre como equilibrar a promoção do comércio livre com a preservação do meio ambiente.

A OMC, em sua origem, já previa o impacto das questões ambientais no comércio internacional, mas não foi concebida para tratar de questões ambientais de forma direta e nem estruturada para resolver disputas ambientais tão complexas. Assim, quando a OMC recebe disputas comerciais envolvendo questões ambientais, coloca-se em dúvida sobre a efetividade da organização em proteger o meio ambiente.

A questão é objeto de estudo realizado por Celso Amorim (2004, p. 29), quem pretendeu verificar se a OMC não acabou por privilegiar o comércio internacional, em detrimento da proteção ao meio ambiente:

Eventuais conflitos na matéria acabam desembocando na esfera comercial, na medida em que são privilegiados instrumentos percebidos como negativos - como as medidas restritivas ao comércio - em lugar dos incentivos positivos, como ajuda financeira ou transferência de tecnologia com fins ambientais. Ocorre, freqüentemente, que as medidas que restringem o comércio são consideradas negativas ou ineficazes para a proteção do meio ambiente, sobretudo se desacompanhadas de instrumentos “positivos” voltados para a implementação dos compromissos ambientais, tais como cooperação técnica ou investimento em capacitação.

Letícia Torquato de Menezes (2017, p. 7) também se debruçou sobre eventual conflito de interesse por parte da OMC ao julgar casos que envolvem a proteção ambiental:

Percebe-se que os conflitos envolvendo o Direito Internacional do Meio Ambiente e as normas da OMC são submetidos à apreciação de uma organização que possui como objetivo salvaguardar a liberdade comercial internacional, não sendo possível garantir se a proteção do meio ambiente será realmente utilizada como parâmetro para a solução dos conflitos.

Por outro lado, há receio de que medidas ambientais sejam arbitrárias e utilizadas como barreiras protecionistas disfarçadas. Desconfia-se que, principalmente os países da União Europeia se utilizem do apelo social pela preservação do meio ambiente para instituir normas ambientais desproporcionalmente desfavoráveis aos países em desenvolvimento, o chamado ecoprotecionismo.

Nesse contexto é que se verifica a desigualdade epistêmica na criação das normas ambientais que influenciam o comércio internacional.

Normalmente, as normas ambientais são definidas de unilateral e extraterritorial pelos países desenvolvidos, o que pode refletir uma injustiça epistêmica, dada a marginalização de conhecimentos e práticas locais dos demais países, e prejudicar os países em desenvolvimento, os quais dependem significativamente de atividades como a agricultura e extrativistas para sustentar sua economia, e usualmente enfrentam dificuldades para atender a requisitos que foram estabelecidos sem sua participação ativa.

Para verificar se a imposição das normas ambientais pode representar uma forma de injustiça epistêmica, o presente estudo fará análise dos casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals*, julgados pela OMC, para fins de verificar se a organização vem reconhecendo o conhecimento técnico, local e cultural dos países em desenvolvimento, principalmente dos países exportadores agrícolas e extrativistas.

2.1 CASO *SHRIMP-TURTLE* (CAMARÕES-TARTARUGAS, DS58)

Para analisar a injustiça epistêmica em medidas ambientais julgadas pela OMC, o caso *Shrimp-Turtle* é relevante, pois envolve disputa entre países em desenvolvimento e suas perspectivas locais e padrões impostos por países desenvolvidos.

Em resumo, em 1996, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia levaram à OMC uma disputa contra os Estados Unidos quanto à proibição por eles impostas à importação de camarões pescados sem o uso de dispositivos que evitassem a captura incidental de tartarugas marinhas, baseada na legislação ambiental dos EUA (artigo 609 da *Public Law* 101-162), a qual tinha o alegado objetivo de proteger espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção. Os países reclamantes argumentaram que essa proibição violava as regras do comércio internacional e ignorava suas condições locais e capacidades tecnológicas. Defendiam que os EUA impuseram seu padrão ambiental sem considerar a viabilidade econômica e tecnológica desses países e desconsideraram abordagens locais alternativas para a proteção das tartarugas (OMC, 2001, p. 1-4).

O Grupo Especial entendeu que a proibição de importação de camarão pelos EUA contrariava o artigo XI, parágrafo 1 do GATT/1994, e que não encontrava justificativa no artigo XX do tratado, o qual versa sobre exceção ao livre comércio em caso de proteção ambiental (OMC, 2001, p. 4).

Após recurso dos EUA, o Órgão de Apelação concluiu que a legislação estadunidense não estava adequada ao artigo XX do GATT/1994 porque, embora pudesse se apresentar como uma exceção à proteção ambiental pelo inciso g do mencionado artigo, não atendia ao *caput*, por conter discriminação “arbitrária e injustificável”. Isso porque a medida adotada pelos EUA discriminava países de membros da OMC de forma injustificada: enquanto os EUA possuem termos de cooperação com membros da OMC do Caribe e do Atlântico Ocidental para a proteção de tartarugas marinhas – a Convenção Interamericana –, as negociações de acordos multilaterais da mesma natureza com outros países membros da OMC não tiveram prosseguimento:

Al analizar la Convención Interamericana en el contexto del argumento de Malasia sobre la “discriminación injustificable”, el Grupo Especial se basó en nuestro informe inicial para declarar que “la Convención Interamericana demuestra que los esfuerzos realizados por los Estados Unidos para negociar con los reclamantes antes de imponer la medida inicial fueron en gran medida insuficientes”. El Grupo Especial añadió que “la Convención Interamericana puede considerarse razonablemente como una referencia de lo que puede lograrse mediante negociaciones multilaterales en la esfera de la protección y conservación” (OMC, 2001, p. 42).

Vê-se que a OMC entendeu que a restrição ao comércio internacional de camarões imposta pelos EUA eram arbitrárias e discriminatórias, justamente por se entender que a existência da Convenção Interamericana demonstra que há mecanismos internacionais que permitiriam aos EUA alcançar consenso com os demais países membros da OMC para proteger as tartarugas marinhas muito menos drásticos e impositivos do que a gravosa medida adotada, de proibição de importações.

Em 2000, a Malásia reportou ao Grupo Especial que entendia que os EUA não haviam aplicado adequadamente as recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias – OSC, já que os EUA seguiram proibindo importações de camarões com restrições.

En su comunicación del apelante, Malasia ha expuesto seis elementos de desacuerdo con respecto al razonamiento y las constataciones del Grupo Especial, que han llevado a Malasia a la conclusión de que, a

pesar de las modificaciones introducidas por los Estados Unidos en la medida inicial, siguen existiendo en la forma en que la nueva medida es aplicada por los Estados Unidos elementos de “discriminación arbitraria o injustificable”. (OMC, 2001, p. 34).

As medidas adotadas pelo EUA para cumprir as recomendações e resoluções do OSC, ao final, foram entendidas como válidas pelo Órgão de Apelação. O Órgão de Apelação concluiu que os EUA poderiam manter a sua legislação revisada, que seguia impondo restrições à importação de camarões por questões ambientais, mas que dessa vez se mostram mais flexíveis, permitindo aos países exportadores desenvolver métodos alternativos de proteção das tartarugas. A legislação revisada dos EUA foi entendida como flexível, porque não impunha mais aos demais países a adoção de prescrição normativa única, rígida e inflexível, mas sim de métodos comparáveis em eficácia àqueles adotados pelos EUA (OMC, 2001, p. 36).

Em conclusão, no caso Camarões-Tartarugas, a OMC decidiu que a norma de proteção ambiental instituída pelos EUA contrariava o GATT/1994 porque a exceção ao comércio internacional, embora protegesse as tartarugas, o fez de forma arbitrária e injustificável, ao distinguir países membros da OMC. O OSC recomendou que os EUA realizassem esforços para dialogar com os demais países, inclusive com os países reclamantes, para promover práticas de conservação ao meio ambiente adequadas e menos restritivas ao comércio, aceitando outros métodos que alcancem os mesmos resultados práticos de proteção às tartarugas marinhas.

Na redação inicial da legislação estadunidense, pode-se identificar injustiça testemunhal, pois os EUA impuseram proibição de importação aos países que não adotassem idênticas técnicas de preservação de tartarugas marinhas, ou seja, desvalorizando as práticas locais e estratégias de conservação ambiental dos demais países. A imposição de um padrão ambiental específico, sem levar em conta os conhecimentos locais e as realidades econômicas dos demais países, indica uma marginalização epistêmica por parte dos EUA, o que foi tido como arbitrário e injustificado pela OMC, a qual fomentou o diálogo e a negociação entre os países, para impedir a imposição de um padrão único que desconsiderava as práticas culturais e econômicas dos demais países membros da OMC.

2.2 CASO *EC-SEALS* (FOCAS - DS400/DS401)

O caso das Focas (*EC – Seal Products*) na OMC envolveu disputa sobre a proibição por parte da União Europeia – UE à importação e à venda de produtos de

foca no ano de 2009. A proibição foi justificada pela UE com base em preocupações com o bem-estar animal, alegando que a caça de focas era inerentemente cruel e que os consumidores europeus desaprovavam produtos obtidos dessa maneira. A UE argumentou que a proibição era uma questão de ordem pública, protegida pelo Artigo XX (a) do GATT, que permite exceções para proteger a moral pública. Destacou que impedia a importação de produtos de foca com exceção à caça praticada por comunidades indígenas e a caça efetuada para fins de gestão dos recursos marinhos (OMC, 2014, p. 14-15).

Canadá e Noruega, países que dependem economicamente da caça de focas e nos quais essa prática tem importância cultural, especialmente para comunidades indígenas, contestaram a medida na OMC, alegando que violava as regras de comércio internacional, pois impedia o acesso de produtos de foca ao mercado europeu. Alegaram, também, que a caça de focas é praticada de maneira sustentável e é culturalmente significativa, especialmente para as comunidades indígenas. Eles defenderam que a medida da UE não considerava esses aspectos e impunha uma visão cultural europeia sobre as práticas de outros países (OMC, 2014, p. 15/16).

O painel da OMC e o Órgão de Apelação concluíram que a medida poderia ser justificada pelo Artigo XX (a) do GATT/1994 devido à moral pública relacionada ao bem-estar animal, mas que a proibição discriminava injustificadamente os produtos de foca de alguns países. Desse modo, a medida poderia ser mantida em parte, desde que fosse aplicada de maneira não discriminatória e que incluísse exceções para produtos de comunidades indígenas que dependiam da caça de focas para subsistência. Entendeu-se que a medida de proteção às focas adorada pela UE reflete a proteção dos interesses da sociedade europeia quanto ao bem-estar animal, dados os processos cruéis de caça a focas, sem deixar de considerar os interesses das comunidades indígenas, da gestão de recursos marinhos e interesses de viajantes (OMC, 2014, p. 152-154).

Esse caso ilustra os desafios que surgem quando normas comerciais entram em conflito não só com questões de proteção ao meio ambiente e à vida animal, mas também com valores culturais e éticos.

A decisão da OMC procurou equilibrar a soberania da UE em relação a valores éticos com a necessidade de não discriminar injustamente países nos há contextos culturais e direitos de comunidades tradicionais quanto à caça de focas.

A OMC destacou, porém, que se o objetivo da UE são as questões de ordem ética contra a caça cruel dos mencionados animais, não basta diferenciar a caça de foca para fins comerciais e a caça feita pelas comunidades indígenas; é imprescindível que a caça de focas realizada pelas comunidades indígenas seja bem delimitada e que não se incentivem práticas cruéis por essas comunidades tradicionais (OMC, 2014, p. 218).

O caso das Focas destaca, então, a injustiça hermenêutica na definição de normas de comércio internacional quanto a questão de proteção ao meio ambiente, inclusive quanto à proteção da vida animal. Embora a legislação da UE tenha supostamente levado em conta a importância cultural, econômica e ambiental da caça de focas para os povos indígenas da Groelândia, mais uma vez se incorreu em definição de norma unilateral por parte dos países da União Europeia, sem o diálogo com outras comunidades indígenas que caçam focas, como do Canadá e da Noruega.

Em conclusão, esse caso mostra como a aplicação de normas ambientais sem consideração das perspectivas locais e da participação ativa dos países afetados pode resultar não só na injustiça epistêmica, como também na utilização do discurso de proteção ao meio ambiente como argumento arbitrário e injustificado para imposição de medidas restritivas ao comércio internacional.

3 REFLEXÃO SOBRE A JUSTIÇA EPISTÊMICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E O PAPEL DA OMC

A epistemologia social sugere que o conhecimento não é neutro, e que está embutido em contextos sociais e culturais que moldam sua validade e autoridade. Na OMC, conflitos entre normas de comércio e proteção ambiental frequentemente refletem tensões entre conhecimentos de origem científica, local e cultural.

No contexto de tratados de comércio internacional que envolvem questões ambientais, a injustiça epistêmica pode se dar pela desvalorização do conhecimento local e tradicional.

Tanto no caso dos Camarões-Tartarugas, quanto no caso das focas, viu-se que muitas vezes as comunidades locais e as comunidades indígenas, que possuem conhecimentos tradicionais e profundos sobre a preservação ambiental, são excluídas das negociações internacionais ou têm suas contribuições desconsideradas. Essa exclusão pode ser vista como uma forma de injustiça epistêmica, quando o conhecimento desses grupos não é considerado relevante pelas partes dominantes.

Há, também, que se considerar a injustiça epistêmica em decorrência dos impactos desiguais sobre países em desenvolvimento. No caso Camarões-Tartarugas, por exemplo, não foram ouvidas pelos EUA as vozes dos países em desenvolvimento. O problema é que, quanto às questões, normalmente são os países em desenvolvimento que enfrentam os maiores impactos ambientais devido ao comércio e às mudanças climáticas.

Nesse sentido, a OMC se mostrou uma ferramenta valiosa para virtude da justiça hermenêutica, porque permite que os países em desenvolvimento defendam

adequadamente suas necessidades e preocupações ambientais. Nesse sentido foi a expressiva participação de países em desenvolvimento no painel sobre Camarões-Tartarugas.

Por fim, há injustiça hermenêutica que decorre da imposição de normas ambientais unilaterais. Dos dois casos analisados, vê-se que as normas ambientais foram estabelecidas por países desenvolvidos e impostas sem levar em consideração as realidades locais dos demais países, sem prévias negociações e sem análise do impacto das medidas para os demais países. Essa imposição acaba sendo analisada detidamente pela OMC para evitar arbitrariedades, de modo que, mais uma vez, a OMC se mostra como uma ferramenta da justiça epistêmica, ao fomentar as negociações entre os países e incentivar, sim, a promoção de normas de proteção ambiental, mas, ao mesmo tempo, destacar que a proibição às importações deve ser a última medida a ser adotada.

Nos julgados da OMC, não se observou a contaminação com viéses geopolíticos no sentido de se desconsiderar a contribuição de países em desenvolvimento, por exemplo, como sendo tecnicamente menos capazes ou como menos comprometidos com as causas ambientais.

Portanto, a OMC é organização que contribui com a igualdade epistêmica nas normativas do comércio internacional, porque viabiliza a abertura para a inclusão de conhecimentos locais e tradicionais, contribuindo para a superação dos preconceitos estruturais. A OMC permite a inclusão efetiva da expertise dos países em desenvolvimento, com a valorização de suas perspectivas e práticas locais, mostrando-se, assim, como uma ferramenta importante em direção a uma governança ambiental mais inclusiva e que considera de maneira justa as contribuições de todos os atores globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a relação entre injustiça epistêmica e comércio internacional, com um foco especial nas normas ambientais e no papel da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Partindo do conceito de injustiça epistêmica da filósofa britânica Miranda Fricker, a pesquisa explorou como preconceitos implícitos podem marginalizar certos grupos, limitando sua participação em processos de construção do conhecimento. Ao longo do texto, foram discutidas as formas como esses preconceitos influenciam a criação de normas de proteção ambiental que impactam o comércio global, favorecendo principalmente os interesses e padrões de países desenvolvidos.

Viu-se que a injustiça epistêmica pode se dar de duas formas: pela injustiça testemunhal e pela injustiça hermenêutica. A injustiça testemunhal ocorre quando o testemunho de uma pessoa é desacreditado devido a preconceitos, enquanto a injustiça hermenêutica se manifesta quando faltam recursos conceituais para que determinados grupos expressem suas experiências.

Esses conceitos de injustiça epistêmica foram utilizados para compreender como países em desenvolvimento muitas vezes têm suas práticas locais desconsideradas na formação de normas que afetam o comércio internacional.

Discutiu-se as questões ambientais no comércio internacional no âmbito da OMC. Embora a organização não tenha sido originalmente concebida para resolver disputas ambientais complexas, viu-se que diversas demandas de comércio internacional tratam de questões ambientais, como nos casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals*, os quais foram objeto de análise.

No caso *Shrimp-Turtle*, os Estados Unidos impuseram normas ambientais sem consulta multilateral, desconsiderando práticas locais de conservação dos países afetados, como Malásia, Índia e Tailândia. Já no caso *EC-Seals*, a União Europeia proibiu a importação de produtos de foca com base em valores éticos, mas sem levar em conta a importância cultural e econômica da caça de focas para comunidades indígenas de países membros da OMC, mas externos à União Europeia. Esses casos evidenciam a exclusão de perspectivas locais e a imposição de padrões externos, caracterizando formas de injustiça epistêmica.

Da análise dos casos supramencionados, pode-se concluir que, para a adequada conciliação da proteção ambiental ao comércio internacional, há necessidade de os países promoverem a integração dos conhecimentos locais nos processos de construção das normas. Nesse sentido, a OMC tem papel relevante, já que a organização tem considerado arbitrárias e discriminatórias as normas que, apesar do nobre intuito de proteção ambiental, promovam injustiça epistêmica ao não garantir que todos os países, especialmente os em desenvolvimento, possam contribuir para a formulação dos critérios de proteção ambiental.

Em conclusão, a análise demonstrou que a OMC desempenha um papel fundamental na promoção de justiça epistêmica ao proporcionar um espaço para que países em desenvolvimento possam contestar normas restritivas e influenciar decisões, bem como por fomentar o diálogo entre diferentes perspectivas. A OMC tem o papel de incentivar que os países membros, em vez de impor regras unilateralmente, integrem os demais países na construção das normas, permitindo que contribuam com seu conhecimento específico e sejam ouvidos em pé de igualdade, de modo que a experiência dos países – inclusive os mais vulneráveis, como dos países em

desenvolvimento – seja respeitada e aproveitada para o benefício tanto do meio ambiente quanto do comércio global.

Por fim, sugere-se que futuros estudos explorem como a justiça epistêmica pode ser aprofundada no âmbito do comércio internacional e da proteção ambiental, principalmente no que se trata do comércio de produtos agrícolas.

REFERÊNCIAS

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

AMORIN, Celso. Comércio e Meio Ambiente. **Revista do TCU**. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/651/711>. Acesso em 12 dez. 2024.

MENEZES, Letícia Torquato de. **A efetividade das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente frente às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC** / Letícia Torquato de Menezes. - 2017. 111 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50559>. Acesso em 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Estados Unidos - **Restrição de Importação de Camarões e Produtos de Camarões, de 2001**. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=S:/WT/DS/58ABRW.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeias - Medidas que afetam a importação e a comercialização de produtos de foca, de 2014**. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=s:/WT/DS/400ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.